



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 212/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.03.03

PROCESSO Nº 1.2732.00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00.12575-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS ERIBERTO LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Proveniente de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal. Descaracterizado o ilícito tributário apontado na peça inicial. Contribuinte trouxe aos autos, por ocasião da impugnação, cópias autenticadas das primeiras vias de todas as notas fiscais, objeto da autuação. Auto de infração improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida. Recurso de ofício conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração que o contribuinte aproveitou créditos provenientes de operações não acobertadas pelas primeiras vias dos documentos fiscais.

Indicados no auto de infração, além do dispositivo infringido, a penalidade aplicável e os valores que compõem o crédito tributário.

Em tempo hábil, a autuada requer a improcedência do auto de infração trazendo à colação as cópias autenticadas das primeiras vias dos documentos reclamados através do Termo de Notificação e objeto da autuação.

Na instância singular, a autoridade administrativa manifesta-se pela improcedência da acusação por ser legítimo o crédito aproveitado, visto que, a autuada trouxe aos autos as cópias autenticadas das primeiras vias dos documentos fiscais que deram origem a autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls.138 e 139, sugere a confirmação da decisão absolutória recorrida. A Procuradoria Geral do Estado aprova o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O Fisco estadual acusa o contribuinte de utilização de crédito proveniente de operações não acobertadas pelas primeiras vias das notas fiscais.

Com efeito, o regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, em seu art. 65, VIII, veda o creditamento do imposto quando a operação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal.

Contudo, na fase impugnatória, a autuada trouxe aos autos as cópias autenticadas das primeiras vias das notas fiscais, objeto da autuação, comprovando, dessa forma, a legitimidade do crédito lançado e aproveitado em sua escrita fiscal.

Destarte, a presente lide não comporta discussão, ante a descaracterização do ilícito tributário apontado na peça inicial, por conseguinte não merece reforma a decisão absolutória recorrida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.

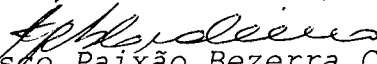



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AUTO PEÇAS ERIBERTO LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA recorrida,** nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

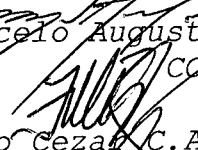
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2003.

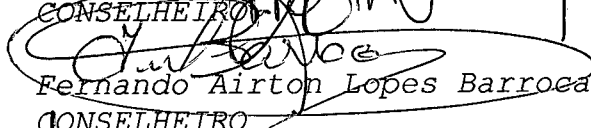

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

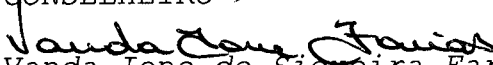

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

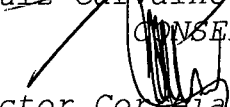

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C.A. Ximenes
CONSELHEIRO

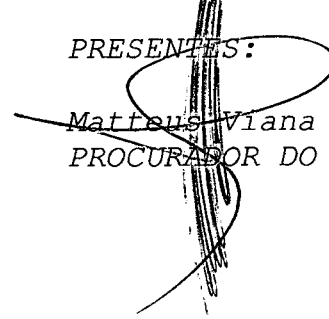

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO